



AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA E SEUS REFLEXOS NA CAPITAL DO ESTADO DE RORAIMA EM MEIO À CRISE MIGRATÓRIA VENEZUELANA

 Zedequias de Oliveira Júnior


Universidade Federal de Roraima (UFRR) e Ministério Público (RR), Boa Vista, Roraima, Brasil. E-mail: zedequiasjunior@hotmail.com

 Flávio Tupinambá Cruz de Souza

Universidade Federal de Roraima (UFRR), Boa Vista, Roraima, Brasil. E-mail: flavio-tupirr@hotmail.com

 Francisco Artemízio Silva Freitas

Universidade Federal de Roraima (UFRR) e Polícia Federal, Boa Vista, Roraima, Brasil. E-mail: guerra4646@hotmail.com

 Wellingson Cavalcanti de Almeida

Universidade Federal de Roraima (UFRR) e Exército Brasileiro, Boa Vista, Roraima, Brasil. E-mail: wellingalm@hotmail.com

RESUMO: No dia 04 de setembro de 2015, ocorreu a primeira audiência de custódia no estado de Roraima, em um período marcado por instabilidades no sistema penitenciário estadual e pela incipiente crise migratória venezuelana. A partir dos fatos e dados apresentados, o objetivo deste trabalho é abordar, numa análise crítica e ponderada, o reflexo dos números de audiências de custódia já realizadas em Boa Vista, capital do estado de Roraima, pela Justiça Estadual no período de 2015 a 2020, fazendo um destaque especial às audiências de imigrantes venezuelanos de 2016 a 2020. Para tanto, será usado o método de pesquisa qualitativa e quantitativa; de pesquisas bibliográficas, jurisprudenciais e exploratórias de dados de fontes abertas. No decorrer deste estudo, serão observados os reflexos na sociedade boa vistense que gerou a implementação das audiências de custódia, em especial aquelas relacionadas aos presos imigrantes venezuelanos. Portanto, as audiências de custódia em Boa Vista/RR contribuíram significativamente para o controle da superlotação nos presídios da capital, o que, *a contrario sensu*, trouxe benefícios para a diminuição dos índices de criminalidade, evitando que presos brasileiros e imigrantes viessem a ser recrutados por organizações criminosas que atuam dentro dos presídios da capital roraimense.

Palavras-chave: Audiência de custódia. Flagrante. Imigrantes. Boa Vista/RR. Criminalidade.

CUSTODY HEARING AND ITS IMPACT ON THE CAPITAL OF THE RORAIMA STATE IN THE MID OF THE VENEZUELAN MIGRATION CRISIS

ABSTRACT: On September 4, 2015, the first custody hearing took place in the state of Roraima, in a period marked by instabilities in the state penitentiary system and the incipient Venezuelan migratory crisis. Based on the facts and informations presented, the objective of this work is to address, in a critical and considered analysis, the reflection of the numbers of custody hearings already held in Boa Vista, Roraima's capital, by the State Justice in the period from 2015 to 2020, with a special emphasis on the audiences of venezuelan immigrants from 2016 to 2020. For this purpose, will use the method of qualitative and quantitative research; bibliographic, jurisprudential and exploratory research of open source informations. In the course of this study, will be observed the reflexes in the boavistan society that generated the implementation of custody hearings, especially those related to venezuelan immigrant prisoners. It's concluded, therefore, that the custody hearings in Boa Vista/RR contributed significantly to the control of overcrowding in prisons in the capital, which, *contrario sensu*, brought benefits to the reduction of crime rates, preventing brazilian prisoners and immigrants were to be recruited by criminal organizations operating within prisons on Roraima's capital.

Keywords: Custody Hearing. Flagrant. Immigrants. Boa Vista/RR. Criminality.

Introdução

O presente artigo apresenta uma discussão sobre os reflexos das audiências de custódia na cidade de Boa Vista, capital do estado de Roraima, em meio à crise migratória venezuelana pela qual o estado vem enfrentando em decorrência do que poderia ser classificado como uma verdadeira diáspora venezuelana.

No início deste ano, Roraima foi apontado pelo Governo Federal como o estado brasileiro com maior superlotação carcerária, apresentando o número de presos proporcionalmente muito acima do número de vagas. Juntando-se a isso, tem sido recorrente o número de casos midiáticos com ocorrência policial envolvendo venezuelanos migrantes na cidade de Boa Vista/RR, o que, naturalmente, faz recrudescer, nas pessoas, o pensamento de que o estrangeiro bolivariano seja o principal responsável pelo aumento da criminalidade.

Diante dessa problemática, este estudo compenetrou os esforços de pesquisa para compreender até que ponto o instituto de audiências de custódia – como um instrumento de direito processual, que tem como finalidade garantir os direitos fundamentais da pessoa presa, especialmente evitando prisões ilegais ou desnecessárias – tem contribuído para o desafogamento do sistema carcerário local e impactado nos índices de criminalidade.

Partindo da apresentação de dados numéricos, busca-se abordar, numa análise crítica e ponderada, o reflexo das audiências de custódia já realizadas na capital do estado de Roraima, de 2015 a 2020 e o que isso representa para a população e para a pessoa presa, especialmente o venezuelano. Para alcançar esse objetivo, realizou-se pesquisa de dados coletados em fontes abertas, assim como em jurisprudências, em bibliografias e em artigos.

Inicialmente, será feita uma breve contextualização doutrinária e jurisprudencial sobre audiência de custódia, como um instituto de direito processual, e sobre seus primórdios na cidade de Boa Vista/RR. Em seguida, serão apresentados dados gráficos e numéricos acerca das audiências de custódia de brasileiros e imigrantes, junto a uma análise de dados sobre o sistema carcerário da cidade de Boa Vista/RR, enfatizando a questão migratória venezuelana e sua repercussão criminal.

Por fim, discorrer-se-á, em breves considerações finais, acerca dos reflexos positivos que a implementação das audiências de custódia trouxe para a cidade de Boa Vista/RR, sobretudo ajudando a reduzir o volume de presos no sistema penitenciário estadual, evitando, dessa forma, que presos brasileiros e imigrantes de pouca periculosidade fossem recrutados dentro dos presídios dominados pelas organizações criminosas que lutam entre si por espaço e poder.

A repercussão jurídico-processual do instituto da audiência de custódia

A adoção da audiência de custódia (AC) suscitou, desde seus primeiros momentos, acalorada discussão jurídica, com parcela da doutrina sustentando sua aceitabilidade no ordenamento jurídico pátrio e outra parcela divergindo dessa compreensão, sustentando a desnecessidade de tal instituto, uma vez que o art. 306 do Código de Processo Penal (CPP) já previa a ciência da prisão ao juiz (BRASIL, 1941).

Deve-se ressaltar ainda a grande quantidade de publicações e manifestações de instituições sobre a temática em apreço, relatando a ausência de servidores e de condições financeiras que permitissem a execução dos seus dispositivos, assim como a provável incompetência legislativa do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) para inovar no ordenamento jurídico. Essas contrariedades concretizaram-se na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.240/SP (BRASIL, 2015a), ajuizada pela Associação dos Delegados de Polícia do Brasil (ADEPOL/BR).

O STF julgou improcedente o pedido, conforme disposto no informativo nº 795 (BRASIL, 2015b), entendendo que a iniciativa do CNJ/TJSP queda-se em harmonia com o Pacto de San José da Costa Rica. Dessa forma, não extrapola aquilo que é pronunciado no tratado internacional e no próprio CPP, não havendo, portanto, inovação jurídica, mas explicitação de conteúdo normativo já existente.

Contudo, houve a necessidade de concretizar a AC no sistema processual penal em decorrência da ausência de uma lei que fizesse referência ao instituto. Nessa vertente, foi criada a Lei nº 13.964 (BRASIL, 2019), conhecida por Pacote Anticrime, que efetivou várias mudanças no CPP, dentre elas a de seu art. 310. Destarte, passou a abordar de forma clara a AC, com o fulcro de impedir a prisão ilegal, bem como os maus tratos durante a execução da mesma, assegurando, no sistema jurídico-processual, a proteção dos direitos e das garantias fundamentais constitucionais.

Contextualização

O Brasil ratificou, por intermédio do Decreto Legislativo nº 678, a Convenção Americana de Direitos Humanos, conhecida internacionalmente como Pacto San José da Costa Rica. Esse instrumento de Direito Público Internacional impõe, em seu art. 7º, item 5, que haja apresentação tempestiva do detido à autoridade judicial competente, nos termos abaixo:

Toda pessoa presa, detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada por lei a exercer funções judiciais e tem o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo (BRASIL, 1992).

Os tratados internacionais que o Brasil se obrigou a cumprir gozam de especial posição topográfica no ordenamento jurídico brasileiro, na esteira do que dispõe o art. 5º, § 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/88), abaixo exibido:

Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais (BRASIL, 1988).

Pela dicção do parágrafo retromencionado, caso os tratados alhures sejam aprovados obedecendo ao rito qualificado para a alteração da Constituição e versarem sobre direitos humanos, serão internalizados com *status* de Emendas Constitucionais (EC). A *contrario sensu*, se forem aprovados sem tal observância, serão considerados normas supralegais, gozando de primazia sobre os demais instrumentos normativos.

Assente a obrigatoriedade de apresentação do preso assumida, *ex vi* do art. 7º, item 5, do Pacto San José da Costa Rica, retro exibido, com fulcro na mora legislativa em editar norma regulamentadora de tal procedimento, o Conselho Nacional de Justiça em parceria com o Ministério da Justiça e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo resolveram lançar o Projeto Audiência de Custódia (SÃO PAULO, 2015), sendo considerada a primeira providência adotada com o mister de concretizar o direito do preso de ser apresentado à autoridade judiciária competente.

Na situação vertente, em que pese ter havido outras iniciativas de implementação da audiência de custódia em âmbito nacional, foi somente com a Resolução nº 213/15-CNJ (BRASIL, 2015c) que se deu efetivamente a regulamentação do direito de pronta apresentação do preso.

A esse respeito, cumpre ressaltar que a elaboração da aludida resolução se deu com espeque nas diretrizes erigidas pela Comissão Interamericana no Relatório sobre o Uso da Prisão Preventiva nas Américas (RUPPA), nos termos que seguem previstos no item VIII, c.9:

A aplicação da prisão preventiva deverá ser decidida em audiência oral, com a intervenção de todas as partes, incluindo as vítimas, garantindo os princípios do contraditório, imediatidade, publicidade e celeridade. Em determinadas condições este requisito poderá ser satisfeito com o uso de sistema de videoconferência adequado (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2013).

Visando minudenciar sua sistemática de consecução, instituiu-se, no Brasil, o Sistema de Audiência de Custódia (SISTAC), uma plataforma eletrônica do CNJ colocada à disposição das Centrais de Custódia em todo o país (BRASIL, 2015c). O sistema produz dados a partir das audiências, traça um perfil dos conduzidos e das condições em que ocorreu a prisão, possibilitando a elaboração de políticas públicas.

Destarte, além da garantia de apresentação do preso ao juiz, destaca-se, dentre os principais objetivos da AC no Brasil, o desafogamento do sistema carcerário nacional. Roberth José de Sousa

Alencar (2015), ao mencionar os benefícios da audiência de custódia, diz: “Uma das vantagens é o combate à superlotação dos presídios, na medida em que a Audiência de Custódia minimiza a possibilidade de prisões desnecessárias e ilegais”.

De fato, o problema da superlotação carcerária é uma realidade no Brasil e o estado de Roraima tem enfrentado, nos últimos anos, desafios complexos relacionados à superlotação de suas unidades carcerárias, sobretudo na Penitenciária Agrícola Monte Cristo (PAMC) que é considerada a maior unidade prisional da capital e do estado.

A implementação da AC do estado de Roraima ocorreu no dia 04 de setembro de 2015, com a presença do Ministro do Superior Tribunal Federal Ricardo Lewandowski e do Presidente do Tribunal de Justiça de Roraima/TJRR, das partes de acusação e defesa e do preso em flagrante, senhor Dionildo Bezerra. Embora esse instituto tenha chegado em Roraima quase sete meses após a sua implementação oficial no Brasil, é importante ressaltar que, naquele momento, Roraima foi o único estado do país a implantá-lo em todas as cidades onde o Poder Judiciário se fazia presente.

Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça

Como já assinalado, a audiência de custódia objetiva apresentar o preso à autoridade judiciária em até 24h após sua prisão, sendo atores desse ato processual o Ministério Público, o advogado ou defensor público, além do magistrado que presidirá o feito. O juiz analisará aspectos referentes à legalidade, à necessidade e à adequação da continuidade da prisão, podendo proceder ao relaxamento da mesma se tiver havido alguma violação à norma procedimental. Caso não se verifique qualquer ilegalidade, poderá substituir a constrição da liberdade por medidas cautelares diversas da prisão, bem como decretar a custódia cautelar.

Frisa-se que, antes da Lei 13.964/19 (BRASIL, 2019), havia o entendimento do STJ de que a não apresentação do preso ao juiz, antes da conversão do flagrante em prisão preventiva, não gerava qualquer nulidade. Diante disso, o ministro Reynaldo Soares da Fonseca, relator do julgamento naquela corte, em sede do *Habeas Corpus* nº 344989/RJ, asseverou: “Operada a conversão do flagrante em prisão preventiva, fica superada a alegação de nulidade na ausência de apresentação do preso ao juízo de origem, logo após o flagrante [...]” (BRASIL, 2016, *online*).

Com a inserção do Pacote Anticrime no ordenamento jurídico brasileiro, o CPP sofreu várias mudanças, dentre as quais pode-se destacar a proibição da autoridade judiciária decretar ou converter a prisão em flagrante em preventiva de ofício, em qualquer fase da persecução penal, conforme a nova redação conferida ao art. 311 do Código de Processo Penal.

Corroborando com essa compreensão, impende reproduzir a ementa do RHC 135081/MG cuja relatoria coube ao Ministro do STJ Reynaldo Soares da Fonseca, julgado pela quinta turma em 03/11/2020, nos seguintes termos:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA DE OFÍCIO PELO JUÍZO PROCESSANTE. ILEGALIDADE. ART. 310, II, DO CPP DEVE SER INTERPRETADO CONFORME O ART. 311, DO MESMO REGRAMENTO, À LUZ DAS CARACTERÍSTICAS DO SISTEMA ACUSATÓRIO. ALTERAÇÃO PROMOVIDA PELA LEI N. 13.964/2019. PRELIMINAR ACOLHIDA. PREJUDICADA A ANÁLISE DO MÉRITO RECURSAL. PARECER FAVORÁVEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. RECURSO PROVIDO (BRASIL, 2020, *online*).

Como se verifica, nova jurisprudência tem sido assentada em obediência ao comando legal, observando-se a necessidade de requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial, abstendo-se o juízo de decretá-la de ofício.

Práxis das audiências de custódia em Boa Vista/RR

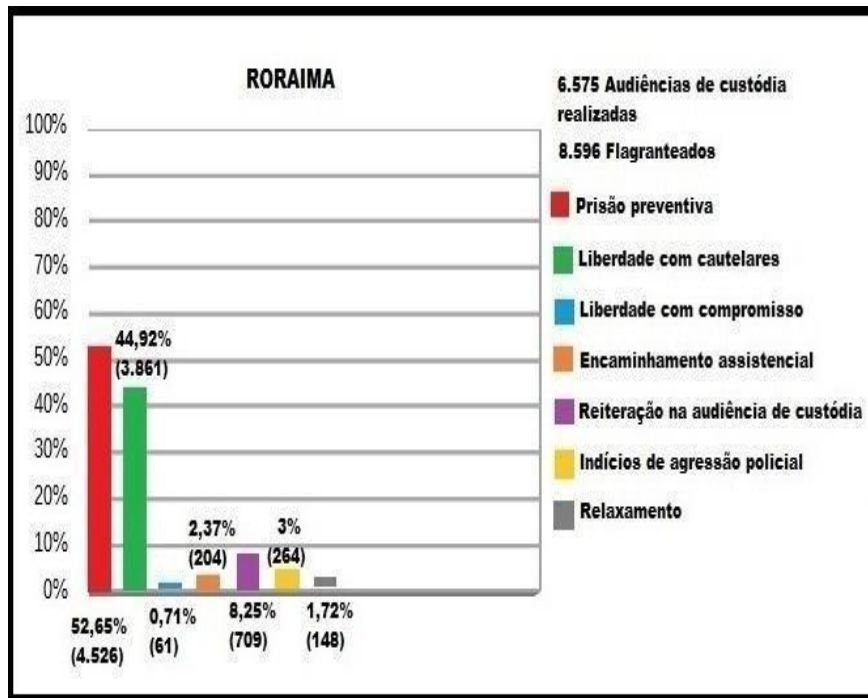
Destarte, faz-se fundamental observar os dados e os reflexos das audiências de custódia na capital roraimense, tendo em vista o recente fenômeno da intensa imigração venezuelana para Roraima. Com o apoio do Tribunal de Justiça de Roraima (TJRR), especificamente pelos dados colhidos do Núcleo de Plantão Judicial e Audiências de Custódia (RORAIMA, 2020), será possível vislumbrar informações importantes acerca do tema discutido em tela.

Audiências de custódia na Justiça Estadual

Em primeiro plano, há de se destacar que o gráfico abaixo (Figura 1) aponta os dados referentes ao total geral das audiências de custódia ocorridas em Roraima no período de 2015 a outubro/2020, incluindo brasileiros e estrangeiros. Nessa linha, é importante salientar que a maioria dos números apresentados na imagem a seguir referem-se aos registros coletados na Comarca de Boa Vista/RR.

As informações expostas abaixo demonstram que houve 6.575 audiências de custódias ocorridas no período que consta no título do gráfico. O dado numérico mais alto encontrado na exposição anterior revela que foram realizados 8.596 autos de prisões em flagrante pelas autoridades policiais. Nesse prumo, verifica-se que o dado o qual mais se destaca no gráfico são as prisões preventivas decretadas, totalizando um percentual de 52,65% (RORAIMA, 2020):

Figura 1: Gráfico das audiências de custódia: Total geral no período de 2015 até outubro/2020



Fonte: Autores sobre dados do NUPAC/TJRR (2020)

De outra banda, percebe-se que as concessões de liberdades com cautelares ficam-se um pouco abaixo das prisões preventivas, restando um percentual de 44,92%. De mais a mais, os dados fornecidos pelo TJRR demonstram que os outros números apresentados (liberdade com compromisso, encaminhamento assistencial, reiteração nas audiências de custódia, indícios de agressão policial e relaxamentos de prisão) ficam abaixo da linha percentual de 10%.

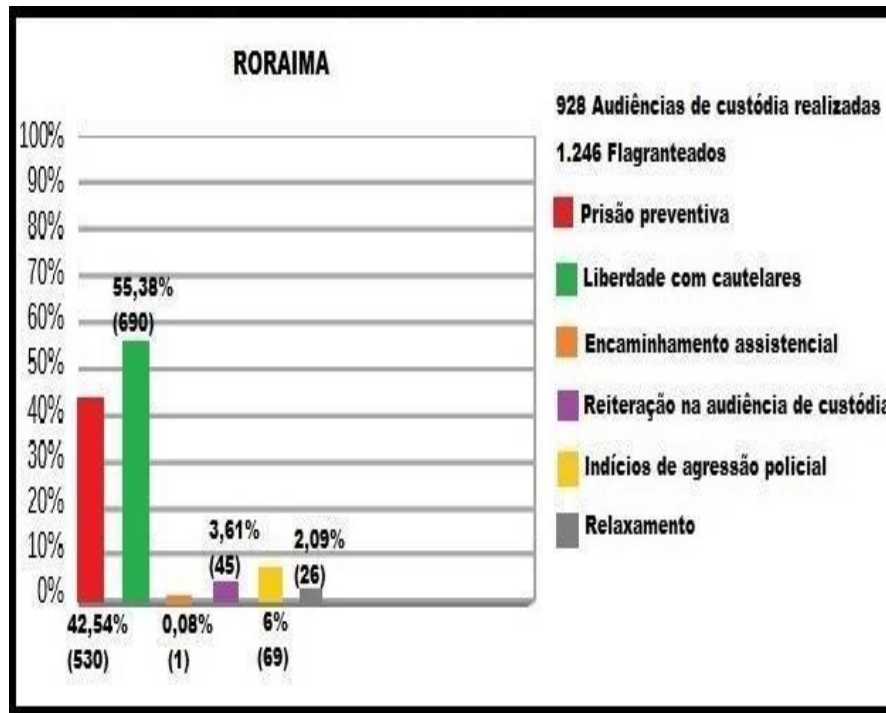
Identifica-se, nos dados cedidos pelo TJRR, portanto, que as solturas concedidas sobrepujam os encarceramentos, na medida em que os números de liberdade e de relaxamento somam o total de 4.070. Aliado a isso, nota-se que, dos 8.596 “flagranteados”, realizaram-se apenas 6.575 audiências de custódia, configurando a possibilidade da ocorrência do instituto da fiança. Houve, então, a desnecessidade da audiência de custódia e posterior liberdade do agente pelo pagamento do valor auferido, totalizando o número de 2.021.

A particularidade das audiências de custódia dos venezuelanos

Em sentido oposto ao gráfico anterior (Figura 1), observamos que a Figura 2 (Gráfico das audiências de custódia: venezuelanos no período de 2016 até outubro/2020) aponta para a inversão dos

números atinentes às prisões preventivas decretadas e às liberdades com medidas cautelares concedidas. Vejamos:

Figura 2: Gráfico das audiências de custódia: venezuelanos no período de 2016 até outubro/2020



Fonte: Autores sobre dados do NUPAC/TJRR (2020)

Nessa premissa, a contagem total de venezuelanos presentes em audiência de custódia reflete o número total de 928 custodiados e, além disso, ocorreram 1.246 prisões em flagrante no período referente ao gráfico. Os dados referentes às prisões preventivas apontam para o percentual de 42,54%, de modo que, de outro lado, a porcentagem referente às liberdades com medidas cautelares indica o total de 55,38%, sendo a maioria na contagem numérica observada na figura (RORAIMA, 2020).

Ademais, observa-se no gráfico anterior que as informações do TJRR pertinentes ao encaminhamento assistencial, à reiteração nas audiências de custódia, aos indícios de agressão policial e aos relaxamentos de prisão seguem a tendência de baixo crescimento como na Figura 1, todavia, apresentando-se ainda mais abaixo, não ultrapassando a porcentagem de 7%.

Característica peculiar das audiências de custódia alusivas aos venezuelanos (estrangeiros) é a presença dos intérpretes, profissionais qualificados para tradução oral de uma língua para a outra, os quais visam auxiliar o custodiado na prestação do devido amparo à Justiça, conforme a Resolução nº 213/15-CNJ em seu Protocolo II, item III:

A pessoa custodiada estrangeira deve ter assegurada a assistência de intérprete e a pessoa surda a assistência de intérprete de LIBRAS, requisito essencial para a plena compreensão dos questionamentos e para a coleta do depoimento, atentando-se para a necessidade de (i) a pessoa custodiada estar de acordo com o uso de intérprete, (ii) o intérprete ser informado da confidencialidade das informações e (iii) o entrevistador manter contato com o entrevistado, evitando se dirigir exclusivamente ao intérprete (BRASIL, 2015c).

Segundo o TJRR, é possível inferir que o número total de solturas de venezuelanos, isto é, concessão de liberdade com cautelares (690), relaxamentos (26) e ocorrência do instituto da fiança com liberdade (318) configuram-se em 1.034, sobrepondo-se, dessa maneira, ao número total de encarceramentos ocorridos (530).

Crise migratória venezuelana e repercussão criminal

É cediço o fato de que a crise que atinge a Venezuela transcende suas próprias fronteiras e impacta a outros países. Desde meados de 2013, o referido país se arrasta em uma instabilidade econômica, política e humanitária que vem piorando gradativamente. O Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR) estima que atualmente existem 4.600 venezuelanos morando nos catorze abrigos sediados em Roraima (ONU, 2020).

A ONU avalia ainda que o número de venezuelanos que deixaram o país ultrapassa 4 milhões de pessoas e o Brasil seria o quinto destino mais procurado por eles. Para garantir o atendimento humanitário aos refugiados e migrantes venezuelanos em Roraima, principal porta de entrada da Venezuela no Brasil, o Governo Federal criou, em 2018, a Operação Acolhida, uma grande força-tarefa humanitária executada e coordenada pelo Governo Federal com o apoio de agências da ONU e de mais de 100 entidades da sociedade civil (ONU, 2019).

A Operação Acolhida oferece assistência emergencial aos refugiados e migrantes venezuelanos que cruzam a fronteira na cidade venezuelana de Santa Elena de Uairén adentrando o Brasil pela cidade de Pacaraima/RR, distante 314 km da capital Boa Vista/RR cujo acesso se dá pela BR 174. Desde o início da crise migratória, estima-se que mais de 264 mil venezuelanos entraram e permaneceram no Brasil (BRASIL, 2020a).

A Operação Acolhida está estruturada em três eixos: ordenamento da fronteira, acolhimento e interiorização. Interessante destacar o eixo de interiorização. Este compreende uma dinâmica que tem o escopo de oferecer maiores oportunidades de inserção socioeconômica aos venezuelanos em outros Estados da Federação e diminuir a pressão sobre os serviços públicos do estado de Roraima.

Conforme os dados da Operação Acolhida, desde o início da estratégia de interiorização, em abril de 2018 até janeiro de 2020, já foram interiorizadas mais de 30 mil pessoas para cerca de 400 cidades brasileiras em 24 Unidades da Federação. Somente em 2019, foram interiorizadas mais de 22 mil pessoas. No total, até 2020, estima-se que ocorreram 43.994 interiorizações de venezuelanos refugiados e migrantes (BRASIL, 2020b).

Na análise dos reflexos da expansiva imigração venezuelana sobre a criminalidade local, é imperioso compreender que nesse processo de interação social, é natural que surjam desequilíbrios. Penteado Filho (2020, p.166) afirma: “O aumento das taxas criminais por áreas geográficas é proporcional ao crescimento da respectiva densidade demográfica populacional”.

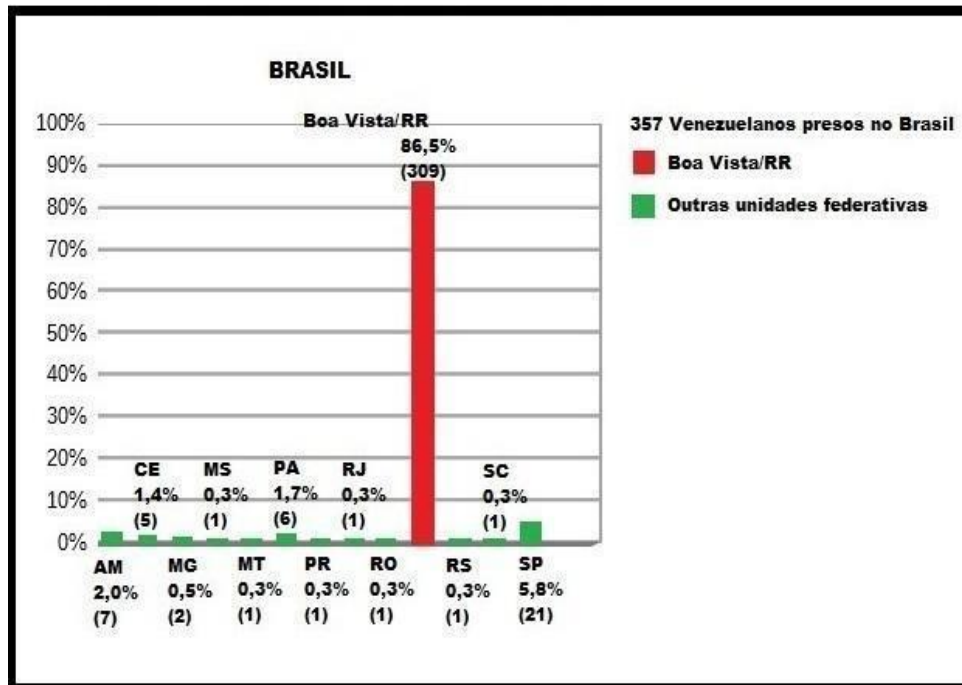
Há de se compreender ainda que equilíbrio ou desequilíbrio sociais são resultantes da igualdade ou desigualdade na distribuição de renda e infraestrutura social (CASTRO, 2010). Destarte, levando em consideração o fato de que a maioria dos venezuelanos que entram em nosso país não possuem quaisquer rendimentos e de que muitos acabam sendo cooptados por grupos criminosos brasileiros, criando-se uma classe de excluídos em território nacional, é de se esperar que ocorra um aumento considerável dos índices de violência e de criminalidade.

Pode-se afirmar que o maior problema não está relacionado a imigrantes que cometem crimes esporádicos, mas sim àqueles que são aliciados pelo crime organizado brasileiro. Segundo o Ministério da Justiça e Segurança Pública, em julho do corrente ano, foram presos dezenove venezuelanos pela Polícia Federal na operação *Triumphus*, acusados de cometerem crimes a mando de facção brasileira, restando comprovado por depoimentos que, pelo menos, 700 venezuelanos estavam inseridos em facções locais (BRASIL, 2020c).

População carcerária venezuelana em Boa Vista/RR

Em 2020, o Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) aponta que Roraima lidera o *ranking* como o estado brasileiro com o maior número de encarcerados de origem venezuelana, totalizando 309 detentos somente no sistema penitenciário de Boa Vista/RR. Esse número representa uma média de 86,5% do total de venezuelanos encarcerados em todo o país e de 8% do total geral de presos no sistema penitenciário da capital roraimense (BRASIL, 2020d). Veja-se a seguir:

Figura 3: Gráfico dos Venezuelanos presos no Brasil no 1º semestre de 2020



Fonte: Autores sobre dados do DEPEN (2020)

Mister se faz assinalar que, ainda segundo os dados do DEPEN, a população carcerária de Boa Vista/RR, até junho de 2020, distribuída nos cinco estabelecimentos carcerários da capital, é de 3.693 presos (1.313 no regime fechado, 551 no regime semiaberto, 931 no regime aberto e 898 no regime provisório). Dentre estes 3.693 presos, estão 309 venezuelanos distribuídos da seguinte maneira, nos estabelecimentos prisionais da capital (BRASIL, 2020e):

Tabela 1: Distribuição dos venezuelanos presos nos estabelecimentos prisionais em Boa Vista/RR

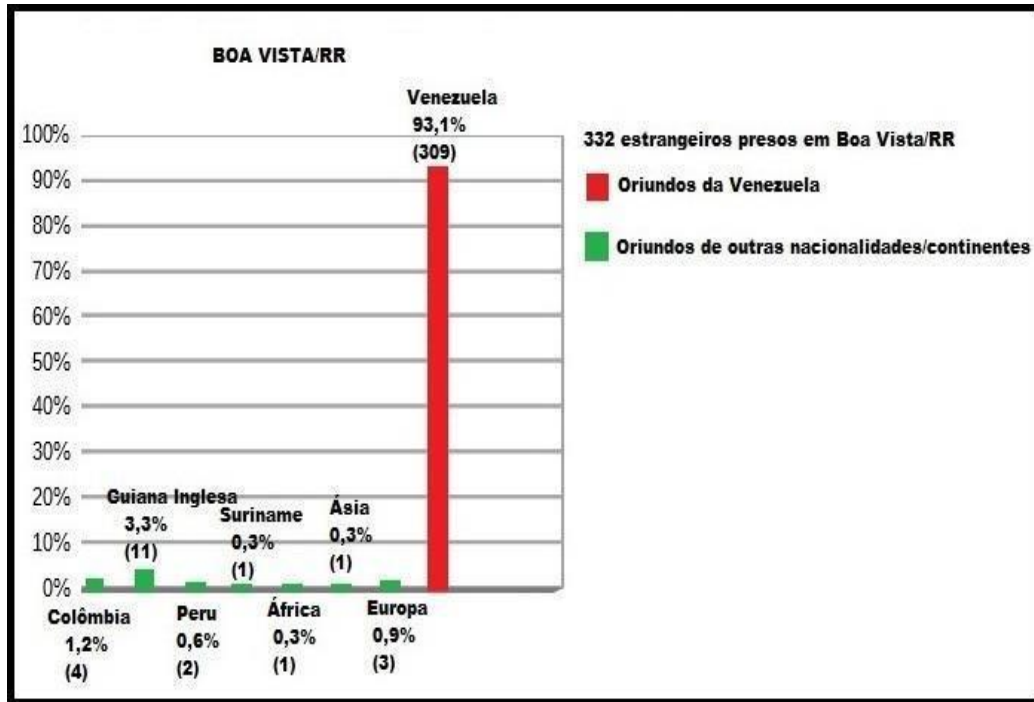
Estabelecimento Prisional	Quantidade de presos venezuelanos
Cadeia pública feminina de Boa Vista/RR	29
Cadeia pública masculina de Boa Vista/RR	07
Casa do Albergado Prof. Aracélis Souto Maior	30
Central de Monitoração eletrônica de Pessoas	8
Penitenciária Agrícola Monte Cristo	235
Total	309

Fonte: Autores sobre dados do DEPEN (2020)

Nota-se que a Penitenciária Agrícola Monte Cristo, maior estabelecimento prisional do estado, é a que detém a maior concentração de presos venezuelanos e também é o local onde ficam encarcerados todos os presos pertencentes às organizações criminosas, principalmente o Primeiro Comando da Capital e o Comando Vermelho (PEREIRA, 2017). No gráfico abaixo, podemos verificar

um paralelo entre a quantidade de venezuelanos e os demais estrangeiros encarcerados em Boa Vista/RR até junho de 2020:

Figura 4: Gráfico dos estrangeiros presos em Boa Vista/RR no 1º semestre de 2020



Fonte: Autores sobre dados do DEPEN (2020)

É importante observar que Boa Vista/RR tem sido destino e passagem de muitos estrangeiros, sobretudo por se tratar de uma tríplice fronteira (Brasil – Guiana Inglesa – Venezuela). Porém, fica evidente, pelos dados do gráfico, que os venezuelanos têm sido o grupo de estrangeiros mais vulnerável e alvo do sistema penal.

A desmistificação da criminalidade imigrante

Incontestavelmente, o tema da imigração vinculado à criminalidade tem sido um conteúdo que gera análises tanto no âmbito nacional como internacional. O 1º relatório da comissão externa da câmara dos deputados destinada a tratar da crise na Venezuela, em especial na fronteira com o Brasil (NICOLETTI, 2019), concluiu que, de 2015 a 2019, houve um aumento significativo dos casos de furto, de roubo e de lesão corporal, praticados por venezuelanos no estado de Roraima. O número de homicídios permaneceu relativamente estável nesse período.

Desta feita, resta plenamente cabível o questionamento acerca do cometimento de crimes dessa natureza por migrantes que, teoricamente, são acolhidos por programas do Governo Federal em parceria com a ONU e com demais órgãos. Cabe presumir, entretanto, a compreensão bem acertada de

que nem todos os venezuelanos que cruzam a fronteira são alocados em abrigos. Há uma seleção de pessoas baseada em princípios de vulnerabilidade social os quais norteiam os critérios de escolha dos que viverão aos cuidados do Estado brasileiro.

Ademais, nem todos os imigrantes venezuelanos são pessoas que buscam sobrevivência em nosso país, pois é inegável que a pragmática da imigração tem mostrado que muitos que ultrapassam as fronteiras têm chegado ao Brasil, passando-se por refugiados na intenção de perpetrar crimes. Entrementes, não é raro ouvir pessoas que moram em Boa Vista/RR acusando um venezuelano como suspeito de todo e qualquer crime que ocorra na cidade.

De igual modo, é notória a influência dos meios de comunicação local veiculando diariamente notícias que vinculam o crescimento da criminalidade, na cidade, ao fluxo migratório desordenado. Com efeito, tem-se a propagação de um conteúdo com alto viés discriminatório que incita as pessoas a uma maior indiferença e desconfiança para com os estrangeiros.

No entanto, a despeito do crescimento da criminalidade, como consequência do aumento da quantidade de pessoas estrangeiras em situação de miserabilidade morando em um lugar de poucas oportunidades, oportuno é dizer que, em números totais, o Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública (SINESP) registrou uma queda expressiva de ocorrências policiais em Boa Vista/RR, saindo de 2.064 em 2016 para 759 em 2020 (BRASIL, 2020f).

Outro dado importante trazido pelo Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2020), coloca Roraima em uma escala decrescente, nos últimos três anos, no que diz respeito ao número de crimes de homicídio e a outros crimes envolvendo armas de fogo. Ademais, pelos dados apresentados da população venezuelana encarcerada, percebe-se que eles representam um percentual de 8% se comparado aos demais detentos em Boa Vista/RR, o que leva a acreditar que os imigrantes não seriam os maiores responsáveis pela aparente sensação do aumento da criminalidade em Boa Vista/RR.

Considerações finais

De um modo geral, desde que foi implantada a audiência de custódia em Boa Vista/RR, os dados resultantes de sua condução sempre foram os maiores indicadores de eficiência no tocante aos objetivos a que ela se propôs. Em relação a tais objetivos, destacam-se os dados relacionados ao escopo de controle da superlotação nos presídios e, do mesmo modo, o impacto das solturas no aumento da criminalidade na cidade de Boa Vista/RR.

Deveras, chega-se à compreensão de que as audiências de custódia em Boa Vista/RR têm alcançado o propósito de, se não controlar, pelo menos decrescer a superlotação no sistema prisional da

capital de Roraima, posto que a maioria dos flagrantes que são convertidos em preventiva têm ficado abaixo dos números referentes às liberdades com cautelar, com compromisso, ao encaminhamento assistencial e ao relaxamento de prisão. Isso implica em um menor encarceramento e consequente desafogamento de vagas nos presídios.

Em outra vertente, a ideia de que as audiências de custódia em Boa Vista/RR seriam instrumento de instigação e aumento da criminalidade, igualmente, não se sustenta diante dos índices decrescentes de criminalidade que a cidade vem registrando em números absolutos, nos últimos anos.

Outrossim, sobre as audiências de custódia de imigrantes venezuelanos em Boa Vista/RR, percebe-se que quase 60% destes não foram encarcerados após a apresentação ao magistrado. Tal observação significa dizer que eles não são os principais responsáveis pela maioria dos delitos ou aumentos sazonais da criminalidade na cidade. Ademais, o percentual mínimo de encarcerados venezuelanos em Boa Vista/RR corrobora com esse entendimento.

Portanto, como não poderia ser diferente, o instituto da audiência de custódia manifesta sua eficiência, eficácia e legitimidade jurídica, tanto no que diz respeito ao controle da superlotação prisional quanto na redução da quantidade de presos imigrantes e brasileiros que poderiam se tornar mão de obra fácil para o crime organizado dentro e fora dos cárceres da cidade de Boa Vista/RR.

Dedicatória

Dedicamos este trabalho ao professor Rodrigo Cardoso Furlan (*in memoriam*), idealizador desta temática na disciplina de Direito Processual Penal I, do curso de bacharelado em Direito da Universidade Federal de Roraima.

Referências Bibliográficas

ALENCAR, Roberth José de Sousa. **Audiência de custódia em delegacia de polícia pode ser solução**. Revista Eletrônica Consultor Jurídico, edição 30 set. 2015. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-set-30/roberth-alencar-audiencia-custodia-delegacia-solucao>>. Acesso em: 02 nov. 2020.

ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Fórum brasileiro de segurança pública**, ISSN 1983-7364, versão on-line, 2020. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2020/10/anuario-14-2020-v1-interativo.pdf>>. Acesso em: 01 nov. 2020.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: texto constitucional promulgado em 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 2004. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 25 out. 2020.

_____. Decreto 678, de 6 de novembro de 1992. **Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969.** Presidência da República. Brasília, DF, 06 nov. 1992. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm>. Acesso em: 26 out. 2020.

_____. Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal:** Presidência da República. Rio de Janeiro, RJ, 03 out. 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm>. Acesso em: 26 out. 2020.

_____. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. **Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal.** Presidência da República. Brasília, DF, 24 dez. 2019. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm>. Acesso em: 26 out. 2020.

_____. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN). **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias.** 2020d. Disponível em: <<https://www.gov.br/depen/pt-br/sisdepen>>. Acesso em: 20 out. 2020.

_____. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN). **Presos em unidades prisionais do Brasil.** 2020e. Disponível em: <<https://bit.ly/36PPK5I>>. Acesso em: 18 nov. 2020.

_____. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Polícia Federal. **Operação Triumphus desarticula grupo criminoso atuante em presídios de RR.** 2020c. Disponível em: <<https://www.gov.br/pf/pt-br/assuntos/noticias/2020/07-noticias-de-julho-de-2020/operacao-triumphus-desarticula-grupo-criminoso-atuante-em-presidios-de-rr>>. Acesso em: 21 out. 2020.

_____. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública (SINESP). **Incidência criminal no Brasil (2015-2020).** 2020f. Disponível em: <<https://bit.ly/2UBRoCi>>. Acesso em: 18 nov. 2020.

_____. Operação Acolhida. **Histórico da operação acolhida.** 2020a. Disponível em: <<https://www.gov.br/acolhida/historico/>>. Acesso em: 22 out. 2020.

_____. Operação Acolhida. **Histórico da operação acolhida: interiorização.** 2020b. Disponível em: <<https://www.gov.br/acolhida/historico/>>. Acesso em: 18 nov. 2020.

_____. Resolução nº 213 de 15 de dezembro de 2015. **Dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas.** CNJ. 2015c. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_213_15122015_22032019145102.pdf>. Acesso em: 25 out. 2020.

_____. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Habeas Corpus: HC 344989 RJ 2015/0314332-8.** Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, julgado em 19 abr. 2016, T5 - QUINTA TURMA, Rio de Janeiro, DJe de 28 abr. 2016. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/339886445/habeas-corpus-hc-344989-rj-2015-0314333-8?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 26 out. 2020.

_____. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Habeas Corpus: HC RHC 135081 MG 2020/0249988-5.** Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, julgado em 03 nov. 2020, T5 - QUINTA

TURMA, Rio de Janeiro, DJe de 16 nov. 2020. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>>. Acesso em: 26 out. 2020.

_____. Superior Tribunal Federal (STF). **Informativo de Jurisprudência nº 795**. 2015b. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo795.htm>> Acesso em: 18 de nov. 2020.

_____. Superior Tribunal Federal (STF). **Plenário confirma validade de normas do TJ-SP sobre audiências de custódia**. 2015a. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=298112&caixaBusca=N>>. Acesso em: 25 out. 2020.

CASTRO, Thiago Castro de. **Método de preparação e abordagem de temas e questões discursivas de história, geografia e geoestratégia**. 1. ed. Rio de Janeiro: Biblioteca do Exército, 2010.

NICOLLETI, Antonio Carlos. **1º relatório da comissão externa crise na fronteira da Venezuela com Brasil**. 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1774525&filename=REL+1/2019+CEXVENEZ>. Acesso em: 21 out. 2020.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH). **Relatório sobre o uso das prisões preventivas nas Américas, introdução e recomendações**. 2013. Disponível em: <<https://www.oas.org/pt/cidh/ppl/pdfs/relatorio-pp-2013-pt.pdf>>. Acesso em: 25 out. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR). **Conheça os abrigos que acolhem refugiados e migrantes em Roraima**. 2020. Disponível em: <<https://www.acnur.org/portugues/dados-sobre-refugio/dados-sobre-refugio-no-brasil/>>. Acessado em: 15 out. 2020.

_____. Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR). **Dados sobre refúgio no Brasil: Número de refugiados e migrantes da Venezuela ultrapassa 4 milhões**. 2019. Disponível em: <<https://www.acnur.org/portugues/2019/06/07/numero-de-refugiados-e-migrantes-da-venezuela-ultrapassa-4-milhoes-segundo-o-acnur-e-a-oim/>>. Acesso em: 22 out. 2020.

PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio. **Manual esquemático de criminologia**. 10. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

PEREIRA, Néli. **Secretário diz que corpos de presos em Roraima foram decapitados e atribuído massacre ao PCC**. BBC News. 6 jan. 2017. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-38533307>>. Acesso em: 20 nov. 2020.

RORAIMA. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima. (TJRR). Núcleo de Plantão Judicial e Audiência de Custódia (NUPAC/TJRR). **Atendimento virtual e telefônico**. Roraima: TJRR, 2020. Disponível em: <<https://audiencias.tjrr.jus.br/mod/bigbluebuttonbn/view.php?id=14541>>. Acesso em: 25 out. 2020.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP). **Provimento conjunto nº 03/2015 Presidência do Tribunal de Justiça e Corregedoria Geral da Justiça, de 27 de janeiro de 2015, São Paulo: TJSP, 2015. Disponível em:**

<<http://www.tjsp.jus.br/Download/CanaisComunicacao/PlantaJudiciario/Provimento-Conjunto-0003-2015.pdf>>. Acesso em: 25 out. 2020.

Sobre os Autores

Zedequias de Oliveira Júnior é Professor de Direito da UFRR; Promotor de Justiça do MPRR; Mestre em Direito Ambiental; Doutorando em Recursos Naturais; Esp. em Direito Penal, Proc. Penal, Civil e Proc. Civil; ex-Delegado de Polícia de Goiás; 1 Tenente R2 da PM de Goiás. <https://orcid.org/0000-0001-7368-3138>

Flávio Tupinambá Cruz de Souza é Acadêmico de Direito da UFRR; Membro Fund. da Liga Acadêmica de Direito do Estado – UFRR; Estagiário do Primeiro Juizado Especial Cível da Comarca de Boa Vista – TJRR. <https://orcid.org/0000-0001-6006-1815>

Francisco Artemízio Silva Freitas é Acadêmico de Direito da UFRR; Membro Fund. da Liga Acadêmica de Ciências Criminais do Estado de Roraima; Agente de Polícia Federal; Sargento R2 do Exército Brasileiro; Graduado em Gestão de Segurança Pública; Esp. em Direito Penal. <https://orcid.org/0000-0001-5214-2746>

Wellingson Cavalcanti de Almeida é Acadêmico de Direito da UFRR; Licenciado em Geografia pela UFRN; Primeiro Sargento do Exército Brasileiro. <https://orcid.org/0000-0001-7574-132X>

Recebido: 23 dez. 2020

Aceito: 26 mai. 2021